



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6351 DE 07 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre a não exigência do ICMS incidente sobre a diferença originada da conversão da URV em Cruzeiros Reais.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual e, considerando o disposto nos artigos 36, 47, 53, 54 e no parágrafo 2º do artigo 83, todos Lei 223, de 27 de janeiro de 1989,

D E C R E T A

Art. 1º - Nas operações e prestações contratadas em Unidade Real de Valor (URV) fica excluída da base de cálculo do ICMS a diferença decorrente da variação monetária apurada entre o valor expresso em Cruzeiros Reais no documento fiscal e o obtido da conversão da Unidade Real de Valor em Cruzeiro Real na data do pagamento do preço estipulado.

§ 1º - a exclusão de que trata este artigo não poderá resultar em valor de operação tributável inferior ao da entrada, acrescido do valor decorrente da aplicação da margem de agregação, prevista na Legislação do imposto (art. 15, parágrafo único, inciso III do Decreto nº 109/82, de :

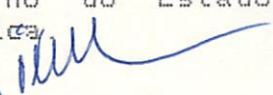
Inciso I - 20% (vinte por cento) no caso de comércio atacadista;

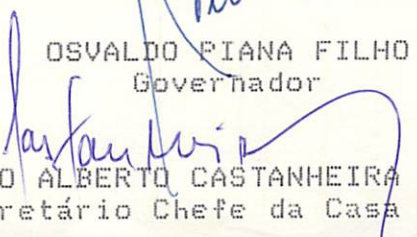
Inciso II - 30% (trinta por cento) no caso de comércio varejista;

§ 2º - o disposto no parágrafo primeiro não se aplica quanto aos produtos sujeitos a substituição tributária.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação surtindo seus efeitos a partir de 1 de abril de 1994.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia em 07
abril de 1994, 106º da República


OSVALDO PIANA FILHO
Governador


ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado no Diário Oficial
nº 2996 da data 11/04/94



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6351 DE 07 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre a não incidência do ICMs incidente sobre a diferença originada da conversão de URV em Cruzeros Reais.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso V da Constituição Estadual e, considerando o disposto nos artigos 34, IV, 33, 34 e no parágrafo 2º do artigo 83, todos Lei 523, de 27 de janeiro de 1987.

D E C R E T A

Art. 1º - Nas operações e prestações contratadas em Unidade Real de Valor (URV) fica excluída da base de cálculo do ICMs a diferença decorrente da variação monetária apurada entre o valor expresso em Cruzeros Reais no documento fiscal e o valor de conversão da Unidade Real de Valor em Cruzeros Reais na data do pagamento do preço estipulado.

§ 1º - a exclusão de que trata este artigo não poderá resultar em valor de operação tributável inferior ao da entrada, acrescido do valor decorrente da aplicação da margem de segurança, prevista na legislação do imposto (art. 12, parágrafo único, inciso III do Decreto nº 19782, de

Inciso I - 50% (vinte por cento) no caso de comércio atacadista;

Inciso II - 30% (trinta por cento) no caso de comércio varejista;

§ 2º - o disposto no parágrafo primeiro não se aplica quanto aos produtos sujeitos a substituição tributária.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação surtindo seus efeitos a partir de 1 de abril de 1994.

Palácio do Governador do Estado de Rondônia, em 07 de abril de 1994, 102ª da República.

OSVALDO PIANA FILHO
Governador

ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil